

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTA
MARIA DO OESTE. EXMA AUTORIDADE COMPETENTE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora a empresa JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA EPP, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e inciso XVII, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a apresentação da planilha de custos readequada ao lance vencedor foi realizada no dia 05/03/2018. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e inciso XVII, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.

AS 16:40 PR

II – DOS FATOS

O Município de Santa Maria do Oeste instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 08/2018, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios, ruas, garagens e vidraças, serviços de copa, serviços de gari, zeladoria dos prédios, de acordo com as especificações do Edital e anexos, cuja abertura ocorreu no dia 01/03/2018 às 09 horas.

Encerrada a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora a empresa JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA EPP, em que pese as irregularidades que permeiam a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 – Das Irregularidades na Proposta – Ausência de Verbas Trabalhistas

O instrumento convocatório ao delimitar as regras para apresentação da proposta de preços, assim determinou:

“8.2. Deverão estar consignados na PROPOSTA:

(...)

b) Especificação completa em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência deste Edital, juntamente com a apresentação de PLANILHA DE CUSTOS ANALÍTICA referente ao preço ofertado, acompanhada da respectiva convenção coletiva da categoria profissional a ser utilizada na prestação dos serviços, para fins de decisão sobre a aceitabilidade da proposta, ou para fins de registro

nos autos;

c) Deverá constar expressamente da referida planilha analítica, todos os custos decorrentes da jornada de trabalho dos empregados, compondo o preço ofertado, além dos custos normais, os seguintes: remuneração dos adicionais de periculosidade ou insalubridade, decorrentes dos serviços executados em locais em que as condições de trabalho recomendem sua incidência, nos termos da lei;

d) Para fins de análise de aceitabilidade da proposta, as planilhas serão analisadas para verificar se o preço proposto é suficiente para suprir os custos de execução dos serviços, como o pagamento de salários, benefícios estabelecidos na convenção apresentada pelo licitante em sua proposta, demais despesas indiretas, tributos, encargos."

Consubstanciando o exposto, deveria a proposta de preços da recorrida ter sido desclassificada, mormente a ausência de cotação de várias rubricas trabalhistas definidas na convenção coletiva de legislação pátria em vigor. Vejamos:

a) Do Adicional de Risco para o Porteiro:

Infere-se da planilha de custos readequada ao lance final ofertado pela recorrida, que não foi cotado adicional de risco para o posto portaria, cuja previsão consta expressa na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva da Categoria:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE

A partir de 01.02.2018, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 52,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 16,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções descritas nos itens 09 e 14, da cláusula 03, o adicional será de R\$ 25,00, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios,

delegacias e estabelecimentos correcionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 52,00 mensais.

O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade.

b) Da Insalubridade para o Posto de Gari:

Não obstante, urge destacar a irregularidade na cotação do adicional de insalubridade, porquanto cotado para o posto de Gari o percentual de 20%, enquanto o o parágrafo quinto da Cláusula Terceira da Convenção Coletiva da Categoria determina seja pago o percentual de 40%.

16 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuam formação e qualificação profissional para efeito de salário de ingresso, quando não estabelecido pelo presente instrumento, será observado o valor fixado como salário profissional, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais e ao controlador de vetores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor de R\$ 960,00, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletadas e varridos.

Acerca do exposto, insta observar que as atribuições relacionadas no item 3.5.5 do Termo de Referência do edital não deixa dúvidas quanto à necessidade de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para o posto de Gari, mormente a determinação

de que o referido posto executará “a coleta de lixo e objeto da cidade e nos distritos se for o caso”, ou seja, efetuará a função de coletor.

c) Do Vale Alimentação aos Postos

Denota-se das planilhas de custo que não foi cotado pela recorrida vale alimentação para os postos de serviços, em que pese esta verba trabalhista esteja prevista em lei e na Convenção Coletiva da Categoria:

CLT

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

CCT

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO (MERCADO) As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas, conforme regras específicas adiante indicadas –, o vale alimentação (mercado) no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 11,55 por dia do quanto especificado no “caput”.

d) Da Assistência Médica aos Postos

Em outra monta, destaca-se a ausência de pagamento do auxílio a assistência

médica, prevista na Cláusula Décima Quinta da CCT para todos os empregados:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas pagarão para o custeio da Assistência Médica de seus empregados às instituições a seguir relacionadas, responsáveis pela prestação da mencionada assistência médica:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão aos institutos acima identificados, através da Federação conveniente, o valor de R\$ 54,00(cinquenta e quatro reais), por empregado que labore na região, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, seja por seu departamento médico ou convênio, cabendo à Federação conveniente o acompanhamento da boa prestação de serviços a cargo dos institutos que concederão a assistência constituída por consultas médicas, seja por departamento médico próprio, seja por convênio.

e) **Do Fundo de Formação aos Postos**

Insta ressaltar, ainda, a ausência de cotação da taxa para o fundo de formação dos profissionais, indicados na Cláusula Vigésima Segunda da CCT:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL*

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, mantida pela Federação dos Empregados em Asseio e Conservação do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor devido (tomando-se por base o

número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo à Fundação o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar copias dos boletos pagos, acompanhados pelo CAGED. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de R\$ 34,00, por empregado, por mês, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

Com efeito, não se trata de meras irregularidades, porquanto deixou a recorrida de cotar diversas verbas trabalhistas descritas na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, de forma obter benefício indevido na etapa de lances, bem como colocar em risco a futura contratação e os cofres públicos, haja vista que a Administração responde solidariamente pelo descumprimento da contratual provocado pela Contratada.

É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Neste compasso, não pode a requerida ser mantida como vencedora no certame licitatório, considerando que não houve atendimento de exigências editalícias, devendo ser observado o que dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao

instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em

consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

Outrossim, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as

propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a desclassificação da proposta de preços da recorrida.

III.2 - Da Irregularidade Fiscal

De acordo com consulta realizada no site da Receita Federal¹ – Consulta em 07 de março de 2018 –, constata-se que a empresa Requerida é optante pelo Simples Nacional:

Data da consulta: 07/03/2018

☑ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 10.663.560/0001-80

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : JL JARDINAGEM E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA

☑ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 26/02/2009

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

☑ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

☑ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

☑ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

▣ **Eventos Futuros (SIMEI)**

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Ocorre que de acordo com o edital, constata-se que haverá locação de mão de obra na relação contratual (o fornecimento de mão de obra faz parte das próprias considerações técnicas), uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionário para execução do serviço, incluindo posto de portaria.

Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários (auxiliar de serviços gerais, porteiro e gari) da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Não há, portanto, qualquer segurança jurídica, ainda que, porventura, tivesse cotado corretamente os valores em sua planilha de custos, de que a Recorrente deixaria de ser optante pelo Simples Nacional e passaria a recolher verbas corretamente, sejam elas tributárias ou, ainda, trabalhistas.

Além da redução de alíquotas, como PIS/COFINS, IR/CSLL, **a optante pelo simples nacional não efetua pagamento de todo o sistema “S” – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, Sebrae**, desrespeitando o princípio da isonomia entre os participantes, caso deixe de cotar valores conforme já fez, enquanto optava pelo Simples e locava mão de obra.

Nesse tocante, tem-se que a redução do preço da recorrida, se deu à margem da legalidade, a saber: **1- Não paga INSS Patronal de 20% da mão-de-obra (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91); 2- Não recolhe todo o sistema “S” no total de 3,30% (SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90); 3- Não recolhe o Salário Educação de 2,50% (art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212, §5º da CF); 4- Não recolhe o FAP/RAT de 3,00% (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.12/91 - Limpeza e Terceirização); 5 - Possui alíquotas reduzidas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, consoante anexo IV da Lei Complementar 123/06.**

O artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.” (g.n.)

Ademais, considerando para fins de contra-argumento a hipótese de a recorrida ser classificada e permanecer como optante do simples, se esta não efetuar o recolhimento dos tributos relativos a locação de mão de obra, recairá para o tomador de serviços responsabilidade pelo pagamento, conforme preceitua a Lei nº 8.212/91.

Importante rememorar que a Constituição Federal expressamente estabelece em seu art. 173, § 2º, que “*as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*”.

Neste sentido, quanto à substituição tributária, colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991. 1- A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2- **Nos termos da decisão proferida no recurso repetitivo - RESP 1131047, julgado em 02/12/10, a partir de 01.02.1999, quanto em vigor as**

alterações promovidas pela Lei nº 9.711/98, o tomador do serviço passou a ser o único sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo necessidade de fiscalização junto a empresa prestadora dos serviços. (TRF4, AC 2006.70.16.002863-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 15/06/2011)

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 971/2009:

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)

No caso em tela, a empresa vencedora deixa seus funcionários à disposição da Contratante a fim de cumprir o objeto do edital, ou seja, os funcionários são lotados nos postos de trabalho NO LOCAL da prestação de serviços, havendo, portanto, a locação da mão de obra Auxiliar de Serviços Gerais, Porteiro e Gari para a prestação dos serviços objeto do edital.

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

“RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os

trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte".² (g.n.)

Sobre o tema e vantagem tributária, a jurisprudência já se pronunciou:

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes" (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Às empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de competitividade, que devem ser anuladas. Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA

² Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/E> DISIT06RF0403200400066.htm.

EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista”.³ (g.n.)

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed, Saraiva, 1997, p. 131).

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.

Portanto, imperiosa a desclassificação da Recorrente tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular anteriormente e, ainda, qualquer comprovação de que a mesma deixará de optar pelo referido regime ao firmar contrato com a Administração.

III.3 – Da Ausência de Pertinência do Objeto Social da Recorrida com o Objeto Licitado

O item 5 do instrumento convocatório ao delimitar as condições de participação no processo licitatório, assim determinou:

“5. DA PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar deste Pregão os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme

disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.”

Considerando que o instrumento convocatório prevê o fornecimento de serviços terceirizados com a cessão de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, porteiros e gari, para atendimento ao item 5.1 deveria a recorrida contemplar em seu objeto social e CNPJ todos os serviços licitados.

Entretanto, a empresa não possui objeto social compatível com o edital, mormente a ausência de previsão para terceirização de serviços diversos, bem como de serviços de portaria.

Desta feita, não há que se falar em qualquer possibilidade da recorrida ser declarada vencedora, uma vez que não comprovou compatibilidade com os serviços de portaria.

Ademais, o edital trouxe expressamente a vedação. A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta e habilitação de empresa que descumpra o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial e a inabilitação da Recorrida, uma vez que não cumpre sequer os requisitos de participação dispostos em edital. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste (a) ilustre Pregoeiro (a).

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131)

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (Direito Administrativo. 5 ed. Atlas, p. 258).

Adilson Abreu DALLARI também comenta que "segundo Celso Antônio, por força do princípio da isonomia não pode a Administração 'desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém'." (Op. cit. p. 31).

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Superior excluírem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência. No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

Deste modo, medida que se espera é a desclassificação da empresa recorrida.

III.4 – Da Ausência de Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina sejam apresentados os seguintes documentos para habilitação técnica:

9.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.4.1. *Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, em nome da empresa licitante, expedidos(s) por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de características semelhantes, contendo, necessariamente, a especificação dos serviços executados, a quantidade de postos, e o local da prestação dos serviços;*”

Neste ínterim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, mormente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica envolvendo a execução anterior de serviços de portaria.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública, no caso o Município de Santa Maria do Oeste, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)”

Conforme se infere do dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos

serviços executados com o objeto do edital.

Todavia, convém consignar que os atestados da requerida não são pertinentes em características com o edital mormente a ausência de comprovação de prestação de serviços anterior de portaria, assim como não são pertinentes em prazos, posto que os atestados apresentados não comprovam execução de serviços pelo período de doze meses.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a

abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício,

Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital.

Nessa toada, importa destacar que a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, disciplina que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais. É dever do Administrador zelar

pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços tão complexos.

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e desclassificação da empresa **JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA EPP**, por se beneficiar indevidamente a condição de microempresa no processo licitatório;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 08 de março de 2018.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Susana Franciele Folador
Representante Orbenk

Simone Costa
OAB/SC 43.503

**RAPHAEL
GALVANI**

Assinado de forma digital
por RAPHAEL GALVANI
Dados: 2018.03.08
11:16:37 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 425

Folha : 057

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: -----

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representadas por seu Diretor **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF 751.256.849-53, com o mesmo endereço da sede; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante legal das empresas outorgantes, me foi dito que, por esse público instrumento e na melhor forma de direito, que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, gerente comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIÉLE FOLADOR**, brasileira, coordenadora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, advogado e contabilista, portador da cédula profissional nº 19.540 OAB/SC, CRC/SC 31.703/O-3 TC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, assessora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, administradora, portadora da cédula profissional nº CRA/SC 15483, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, analista comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, coordenadora de contratos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47, **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **TARCISIO LEITE**, brasileiro, gerente operacional, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.513.036-6 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91 e portadora da cédula profissional nº CRA/SC 20241, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora, **SUSANA FRANCIÉLE FOLADOR**, inclui poderes para representar a empresa no que trata requerimentos de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante bancos, instituições financeiras e seguradoras, para fins de carta de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532 -----

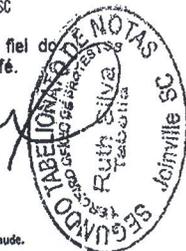
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 15 de maio de 2017. 11:49:20

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55752-138E

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- Livro Selo - Tabeliã; Mesa Selo Protesto de Títulos - Escritório Tabeliã Legal; Mesa Maria Fink de Eder - Escritório Tabeliã; Mesa Diana Frazzari - Escritório Tabeliã; Mesa Paula da Glória - Escritório; Cristiane Bressan Glória - Escritório; Tábata Cristina Lopes de Souza - Escritório; Adriana Mentes - Escritório; Maria Cláudia Lima da Silva Salles - Escritório; Márcia Proença Cruz - Escritório; Márcia Regina Basso - Escritório; Tábata Ferreira dos Santos Machado - Escritório; Maria Inês Bolchini de Moraes - Escritório.

FLS 405



FLS. 406

1º TRASLADO

Titular: **RUTH SILVA – TABELIÃ**
 R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
 47-3422.8968

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer responsabilidade. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoas Jurídicas, **RUTH SILVA - TABELIÃ**. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. _____ da verdade.

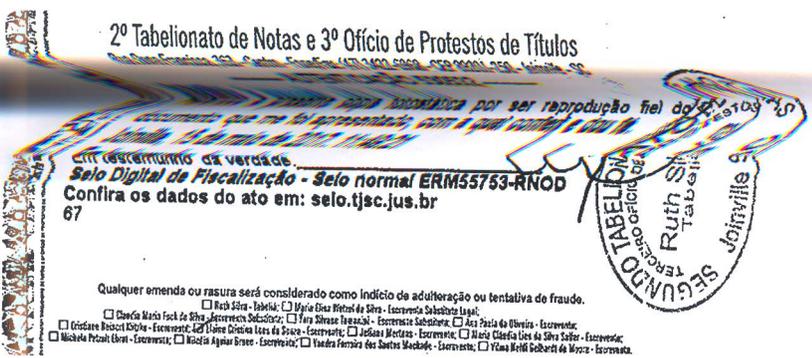
RUTH SILVA
 Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
 Escrevente Notarial



*
*
*
*
*
*
*
*
*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.





MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 86.230-000 - FONE/FAX: (042) 3844-1137/1244

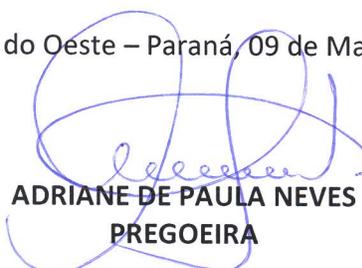


FLS. 407

COMUNICADO DE RECURSO

Considerando o recebimento do recurso apresentado pela Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, encaminho comunicação e cópia do recurso para a empresa JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP, para apresentar suas contra razões.

Santa Maria do Oeste – Paraná, 09 de Março de 2018.


ADRIANE DE PAULA NEVES
PREGOEIRA



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 86.280-000 - FONE/FAX: (042) 3844-1137/1244



FLS. 408

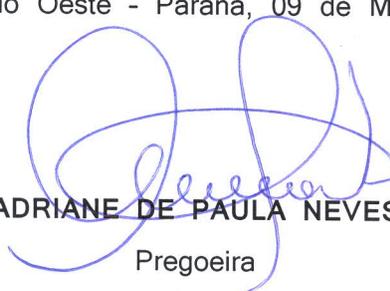
COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 08/2018.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2018

A Comissão de Licitações, respectivamente, nomeados pela Portaria nº. 148/2017, vem através deste comunicar a empresa **JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.663.560/0001-80, com sede na Rua Oscar Lopes Munhoz, 221 - Centro, Município de Manoel Ribas - PR, a apresentação de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, conforme cópias em anexo, ficando assim intimado.

Santa Maria do Oeste - Paraná, 09 de Março de 2018.


ADRIANE DE PAULA NEVES
Pregoeira

RECEBIDO EM ___/___/2018.

FLS 409

Recurso administrativo de licitação pública - Lei nº 8.666/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.

Referente ao Pregão Presencial nº 04/2018, Processo Licitatório 08/2018.

JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.663.560/0001-80, com sede e domicílio na Rua Oscar Lopes Munhoz, 221, Centro, Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, CEP 85.260-000, com o contrato social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41206411531 por despacho em sessão de 26/02/2009, neste ato representada por seu sócio administrador **JOSIMAR HUDEMA**, brasileiro, maior, solteiro, natural do Município de Pitanga, Estado do Paraná, nascido em 13/02/1987, empresário, residente e domiciliado à Rua Matilde Martins Orane, 830, Casa Residencial, Vila Pitanguinha, Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-000, portador do RG nº 9.592.126-4, CNH 03680336267 expedido pelo DETRAN/PR em 12/08/2010 e CPF nº 064.335.249-07, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 11 do Edital de Pregão Presencial 04/2018 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 79.283.065/0001-41, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos e apresentados para apreciação:

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foi inabilitada na sessão de licitação referente ao pregão 04/2018 pelos seguintes motivos, dentre os quais, elencamos:

- 1 – Apresentou a proposta com valor mais elevado, considerando que o orçamento do município de Santa Maria do Oeste-PR era de **R\$ 658.692,82, sua proposta superou os R\$ 700.000,00.**
- 2 – Deixou de apresentar o Anexo I, no envelope da proposta de preço, documento este que era solicitado pelo edital, conforme parte retirada do edital, abaixo demonstrada:

“Deverão estar consignados na **PROPOSTA**:

- a) A denominação da empresa, CNPJ, endereço completo com CEP, telefone/fax, e-mail do Licitante para contato e data;
- b) Especificação completa em conformidade com o **Anexo I – Termo de Referência** deste Edital, juntamente com a apresentação de **PLANILHA DE CUSTOS ANALÍTICA** referente ao preço ofertado, acompanhada da respectiva convenção coletiva da categoria profissional a ser utilizada na prestação dos serviços, para fins de decisão sobre a aceitabilidade da proposta, ou para fins de registro nos autos;”

Prefeitura M. de Santa Maria do Oeste
PROTOCOLO Nº 008/2018
Data 12/03/2018
Interessado _____
Assunto _____

Não satisfeita, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 79.283.065/0001-41, protocolou recurso administrativo contra a empresa **JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP** alegando:

a) Irregularidades na proposta, ausência de verbas trabalhistas:

Cabe a nós ressaltar que a planilha de proposta de preços foi aceita pela comissão de licitação no ato licitatório e servia somente para base nos cálculos do custo dos serviços. O edital não mencionava que a planilha deveria vir com valores corretos, e nem poderia, uma vez que o edital mencionava que poderia ser dado lances de preços entre as empresas classificadas.

Ainda destacamos o que traz o edital:

“A economicidade a ser obtida pela Prefeitura Municipal, em relação à contratação do serviço em questão, poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado certame licitatório, cujo fator preponderante certamente será a “Proposta mais vantajosa para a administração, qual seja, aquela que ofertar o menor preço e satisfazer todas as exigências do Edital e seus Anexos”.

c) Acrescentamos que mencionava no edital que as proponentes deveriam anexar junto a proposta de preço “declaração impressa de que os preços apresentados contemplam todos os custos apurados à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto da presente licitação”; Portanto, no preço apresentado, a empresa esta ciente de todos os custos e despesas que incorrem na prestação do serviço.

Diante de tais afirmações e esclarecimentos, estamos cientes de que nossa proposta satisfaz as exigências do edital.

b) Da irregularidade fiscal

Foi demonstrado no envelope de documentação que a empresa esta regular, apresentando todas as certidões negativas. O edital deixa claro que o objeto da licitação é “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e de equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios, garagens e vidraças, serviço de copa, portaria, zeladoria do prédio, serviço de gari e limpeza de ruas de acordo com as especificações do Edital e anexos.”

Em nenhum momento o edital faz menção ao objeto de sessão de mão de obra, o que alega a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

FLS 44

c) Da ausência de pertinência do objeto social da recorrida com o objeto licitado

No ato licitatório foi questionado a comissão de licitação se a empresa **JL JARDINAGENS E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA** poderia participar do processo licitatório e a comissão, analisando a documentação da empresa, aprovou a sua participação, uma vez que o objeto da licitação deixa claro quem poderá participar do certame: **“OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios, ruas, garagens e vidraças, serviço de copa, serviço de gari, zeladoria dos prédios, de acordo com as especificações do Edital e anexos.”

d) Da ausência de atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

Foi apresentado no envelope de documentação atestado de capacidade técnica registrado no CREA, que comprova a aptidão da empresa no objeto da licitação, a saber: **“OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios, ruas, garagens e vidraças, serviço de copa, serviço de gari, zeladoria dos prédios, de acordo com as especificações do Edital e anexos.”

Para finalizar o recurso administrativo a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** faz o seu pedido e requer a inabilitação de nossa empresa tão somente pelo seguinte fato:

- a) declarar inabilitada e desclassificada a empresa **JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.663.560/0001-80, por se beneficiar indevidamente a condição de microempresa no processo licitatório.

Ora, muito nos surpreende a empresa que protocolou um pedido de recurso administrativo com 25 paginas requerer a desclassificação de nossa empresa por motivo tão irrisório, mesmo assim, justificamos:

A declaração que entregamos no envelope de documentação e também na documentação de credenciamento conforme modelo anexo V emitido pelo próprio município de Santa Maria do Oeste, deixa claro em seu título o seguinte enunciado **“DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE”**, portanto, nossa empresa é EPP - Empresa de Pequeno Porte, o que se pode concluir analisando a própria alteração contratual consolidada da

FLS. 412

empresa aonde consta juntamente com a razão social da empresa a nomenclatura EPP. Ademais, temos que analisar o que é uma empresa de pequeno porte e uma micro empresa, na seqüência explicada:

1. Lei Complementar 123/2006 e Resolução 94/2011

2. DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Entende-se como Microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que:

- **No caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;**
- **No caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00;**

Conforme demonstrativos contábeis anexado junto a documentação de habilitação, comprovamos que nossa empresa teve receita (faturamento) dentro do limite que a classifica como EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Tendo em vista que o pedido da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS-LTDA** se resumia a desclassificar nossa empresa por se beneficiar indevidamente da condição de microempresa no processo licitatório, esperamos ter sido claro em comprovar esta situação.

Mesmo assim, concluímos:

A classificação nacional de atividade econômica CNAE 7820-5/00 - **LOCACÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA**, que engloba o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado, nas condições da legislação trabalhista sendo que as unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes é objeto diferente da licitação Pregão Presencial 04/2018 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, onde o objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios, ruas, garagens e vidraças, serviço de copa, serviço de gari, zeladoria dos prédios, de acordo com as especificações do Edital e anexos, com classificação nacional de atividade econômica CNAE 81.21-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios, ficando assim desconsiderada as alegações da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Assim sendo, solicitamos seja indeferido o recursos administrativo da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e a mesma seja considerada inabilitada do processo licitatório pregão presencial 004/2018.

Ademais, acrescentamos:



O art. 3º da lei 8.666/93 garante que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e correlatos.

1º. É expressamente vedado aos agentes públicos de todas as esferas:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

CONCLUSÃO FINAL

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para indeferir o recurso administrativo da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e declarar a empresa **JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP**, CNPJ sob nº 10.663.560/0001-80, vencedora do processo licitatório Pregão Presencial 004/2018 e julgar procedente as razões ora apresentadas, sendo aceito os motivos expostos, uma vez que cumprimos com todas as exigências contidas no edital e não fomos considerados inabilitados no processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Pitanga, 12 de Março de 2018.




JOSIMAR HUDEMA

Sócio-Administrador


TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA
Rua Dep. Francisco Costa, 276 - Fone: (42)3646-1182
Selo Wf0Lr.CJmes.HIUrE, Controle: N4PXm.aRYLT
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por Semelhança a assinatura de **JOSIMAR HUDEMA**, Dou fé.
Pitanga-Paraná, 12 de março de 2018
Em Testº da Verdade
Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cad. Segurança: F6CHUF28Q-38688A-11



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 86.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1137/1244



FLS 414

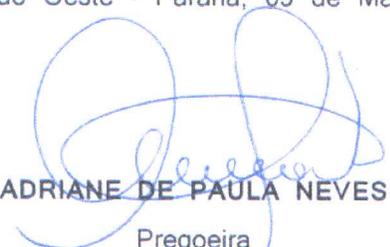
COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 08/2018.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2018

A Comissão de Licitações, respectivamente, nomeados pela Portaria nº. 148/2017, vem através deste, comunicar a empresa **JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.663.560/0001-80, com sede na Rua Oscar Lopes Munhoz, 221 - Centro, Município de Manoel Ribas - PR, a apresentação de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, conforme cópias em anexo, ficando assim intimado.

Santa Maria do Oeste - Paraná, 09 de Março de 2018.


ADRIANE DE PAULA NEVES

Pregoeira

RECEBIDO EM 09/03/2018.


TÁB. MESSIAS
PITANGA - PR

TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA
Rua Dep. Francisco Costa, 276 - Fone: (42) 3646-1182
Selo nº 01R.CJmes.G4UrE, Controle: N4PXm.fAQkm
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por **Semelhança** a assinatura de **JOSIMAR HUDEMA** Dou fé.
Pitanga-Paraná, **12 de março de 2018**
Em Teste da Verdade

Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cod. Segurança: F6HY8B7JF-388870-10



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



Gestão 2017-2020
Santa Maria do Oeste
Construída em Nova História

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Trata o presente parecer de análise jurídica, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela Empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, às fls. 382\406, contra a r. decisão lavrada na Ata de Reunião de Licitação de nº 04\2018, realizada em 01 de Março de 2018, contra a julgamento que declarou vencedora a empresa JL Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda.-EPP.

Referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS A SEREM IUTILIZADOS NA EXECUÇÃO DESSAS TAREFAS, INCLUINDO PÁTIOS, RUAS, GARAGENS E VIDRAÇAS, SERVIÇO DE COPA, SERVIÇO DE GARI, ZELADORIA DOS PRÉDIOS.”** Processo Licitatório de nº 008/2018, Pregão Presencial nº 004/2018. Ata de Licitação de nº 004/20138

É o sucinto relatório, passo ao Parecer:

De conformidade com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520\2002, e art. 11º, inciso XVII, do Decreto nº 3.555\2000, n 8.666/93, houve a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo, através do protocolo de



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



Gestão 2017-2020
Santa Maria do Oeste
Construída em Sua História



nº 083/2018, em data de 08 de Março de 2018, às 16:40 hs., conforme carimbo apostado nos autos em apreço.

Alega a ora Recorrente que conforme o solicitado no Anexo I, do referido Edital, deverá constar especificamente da proposta de preços na planilha analítica, todas as cotações referentes a várias rubricas trabalhistas definidas na convenção coletiva de legislação em vigor, cita; a)- adicional de risco para o porteiro; b)- insalubridade para o posto de Gari; c)- vale alimentação nos Postos; d)- assistência médica aos Postos, e e)- fundo de formação aos Postos.

Ainda quanto a irregularidade fiscal; pois a empresa é optante pelo Simples Nacional, onde de acordo com o art. 17, XII, da lei Complementar 123\2006, onde é esta conduta é expressamente vedada, ou seja, a cessão de mão de obra.

Assevera ainda, o ora Recorrente que a Empresa **JL. Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda-EPP.**, que quanto ao item 5, a empresa não possui objeto social compatível com o edital, especialmente de Portaria e outros para terceirização. Ainda no mesmo condão, quanto a **qualificação técnica** (grifo nosso), não apresentou atestado de capacidade técnica envolvendo a execução anterior de serviços de portaria.

Devidamente, comunicada, às fls. 408, a empresa **JL. Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda-EPP.**, apresentou contra razões, às fls. 409\413.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso interposto.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



Gestão 2017-2020
Santa Maria do Oeste
Construindo uma Nova História

O art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez o instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários.

Ademais, consoante com a previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI [...] **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**”. (Gasparini, Diogenes, Direito Administrativo, 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487). .

Nesse toar é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, **“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41)”.**” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição Malheiros, 2012, p. 594/5.)



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

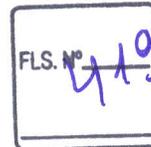
Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do Recurso Administrativo, com a conseqüente **INABILITAÇÃO** da empresa **JL. Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda. EPP.**, restando **FRACASSADO o Procedimento Licitatório de nº 008\2018, Pregão Presencial nº 004\2018**, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com o parágrafo 3º, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 16 de Março de 2018

ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 86.200-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1137/1244



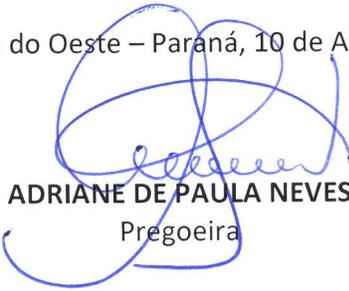
COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 08/2018.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2018

A Comissão de Licitações, respectivamente, nomeados pela Portaria nº. 148/2017, vem através deste comunicar as empresas **JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.663.560/0001-80, com sede na Rua Oscar Lopes Munhoz, 221 - Centro, Município de Manoel Ribas – PR e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 79.283.065/0001-41, localizada na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Município de Joinville – SC, a viabilidade jurídica do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com a consequente INABILITAÇÃO da empresa JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA – EPP, restando o Procedimento Licitatório FRACASSADO, conforme cópias em anexo, ficando assim intimados.

Santa Maria do Oeste – Paraná, 10 de Abril de 2018.


ADRIANE DE PAULA NEVES
Pregoeira

RECEBIDO EM ___/___/2018.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018 – PROCESSO Nº 08/2018

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou o processo licitatório fracassado, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou o processo fracassado foi publicada no dia 10/04/2018. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O Município de Santa Maria do Oeste instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial n.º 04/2018, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra e equipamentos a serem utilizados na execução dessas tarefas, incluindo pátios, ruas, garagens e vidraças, serviços de copa, serviços de gari, zeladoria dos prédios, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Decorrida a etapa competitiva de lances no dia 01/03/2018 às 09 horas, foi declarada vencedora a empresa JL Jardinagem e Conservação de Rodovias LTDA EPP, em razão disso a Orbenk ingressou com recurso administrativo requerendo a reforma a decisão administrativa, visto que a proposta de preços da recorrida estava eivada de vícios substanciais que comprometiam sua validade, além de que os documentos de habilitação apresentados pela empresa não atendiam as exigências constantes do instrumento convocatório.

Da análise e julgamento do recurso administrativo a Comissão de Licitações decidiu por dar provimento ao recurso administrativo para inabilitar a empresa JL Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda EPP e incredulamente declarar o processo licitatório fracassado, em que pese inexistam motivos que justifiquem e fundamentem o ato.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com legislação em regência, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência as normas que regulam os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E CONVOCACÃO DA PRÓXIMA CLASSIFICADA NA ORDEM DE LANCES

De pronto, urge destacar que o procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público, com a finalidade de buscar sempre a melhor proposta, com vistas a estimular a competitividade entre os concorrentes que

participarem desse procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim a isonomia para os que queiram participar do certame e preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Consubstanciado nisso, o Pregão Presencial n.º 04/2018 foi instaurado pelo Município de Santa Maria do Oeste, com vistas a aquisição de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação, pelo qual participaram do processo as empresas AD Vaz & Cia Ltda ME, JL Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda EPP, José Adilson de Oliveira Construções ME, S.M Budniak e Cia Ltda ME e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

As quatro primeiras empresas que participaram do processo foram desclassificadas e/ou inabilitadas por não preencher os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, todavia, essa regra não se aplica à empresa Orbenk, porquanto participou do processo com preço amplamente aceitável e exequível e apresentou todos os documentos de habilitação previamente estabelecidos no edital, de forma que preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Município para contratação dos serviços.

Neste sentido, não se considera coerente a decisão administrativa que declarou o processo licitatório fracassado, visto que entre as licitantes existe empresa que preenche todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e com amplo interesse na contratação dos serviços.

Desta forma, deixar o Município de contratar empresa que participou regulamente do processo licitatório e atendeu a todos os requisitos de habilitação estabelecido no instrumento convocatório é corroborar com a imposição de regras e condições contrárias a lei e que frustram a finalidade do processo licitatório.

Com efeito, para ser considerado fracassado, o processo licitatório necessariamente deve ter esgotado todas as formas de classificação e habilitação de todas as empresas que dele participaram, o que não foi caso, uma vez que a empresa Orbenk se quer foi convocada pela Comissão de Licitações.

Ademais, não se pode perder de vista que existem regras a serem seguidas para declarar a revogação ou anulação do processo licitatório, as quais estão previstas no art. 49 da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Acerca do teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93 não pode o presente processo licitatório ser revogado ou anulado, posto que inexistem fatos superveniente devidamente comprovado que fundamente e justifique a decisão.

A jurisprudência Pátria é pacífica nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. - A teor do disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, a Administração somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente a justificar esta medida de exceção, o que não restou configurado na hipótese dos autos. (TRF-4 - AMS: 66378 PR 2002.70.00.066378-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/04/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 PÁGINA: 685)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a

possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Com efeito, inexistem motivos capazes de justificar a manutenção da decisão que declarou o processo licitatório fracassado.

Ademais, não foi apresentado parecer fundamentado pela Administração Pública, o que comprova que o ato está em completa dissonância das regras previstas no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que assim determina:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."*

Consubstanciando o exposto, tem-se como medida da mais elevada urgência a reforma da decisão administrativa, para fins de determinar a continuidade do processo licitatório a partir da convocação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, com

vistas a prevalência da legalidade e das normas que orientam os processos licitatórios.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para determinar a retomada do processo licitatório a partir da convocação da próxima empresa classificada na ordem de lances, em obediência ao que prescreve o art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002, ou seja, a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 13 de abril de 2018.

RAPHAEL GALVANI
Assinado de forma digital por RAPHAEL GALVANI
Dados: 2018.04.13 12:06:49 -03'00'

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Suzana Franciele Folador
Representante Orbenk

Simone Costa
OAB/SC 43.503

Prefeitura M. de Santa Maria do Oeste
PROTOCOLO Nº 137/2018
Data 13/04/2018
Interessado ORBENK
Assunto RECURSO ADMINISTRATIVO

Ofício nº 179/2018- AVPOP- Juri/Orbenk

Joinville/SC, 02 de outubro de 2018.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Ref.: Pregão Presencial 04/2018 – Processo 08/2018

Ilmos(as). Senhores(as),

Cumprimentando-a cordialmente, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, vem informar e ao final requer.

A ora Manifestante interpôs Recurso Administrativo contra decisão tomada nos autos do Pregão Presencial 04/2018 – Processo 08/2018, sendo que até o presente momento não restou publicizada decisão acerca de suas irrisignações.

Nota-se que o prosseguimento do certame sem a devida publicidade dos atos, inclusive decisões de Recurso Administrativo remete a ato ilegal, em atropelo ao devido processo legal.

Há, ademais disso, afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos, ampla defesa e contraditório e impessoalidade, mormente porque não há notícia, ou ao menos não se tem conhecimento de publicação da decisão administrativa que julgou o Recurso Administrativo interposto.

De todo o exposto, a ora Manifestante vem requerer cópia da decisão administrativa que julgou o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** nos autos do Pregão Presencial 04/2018 – Processo 08/2018

O pedido encontra amparo no direito de acesso a informação, consoante dispõe a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII

do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

САГЛАНИ 12:40:32 -03,00, **САГЛАНИ**
ВЪРЪНЕТ 12:40:32 -03,00, **САГЛАНИ**
Decisão administrativa interposta em ato ilegal, mormente quando ausente publicação que anteceda o pedido.

Vale dizer, outrossim, que a empresa **ORBENK** figurou como licitante no processo licitatório, o que por si só se presta para legitimar seu pedido de acesso.

Não bastasse isso, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 estabelece em seu artigo 7º ser de direito do advogado acesso a processos que não estejam sujeitos a sigilo:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos

Assim, solicitamos disponibilização imediata da decisão administrativa que julgou o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** nos autos do Pregão Presencial 04/2018 – Processo 08/2018.

Certos de vossa compreensão, antecipamos os agradecimentos.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Joinville, SC, 02 de outubro de 2018.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208



Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
 47-3422.6968

1º
 TRASLADO

FLS. Nº 429

Procuração Pública sob protocolo nº 51333 em data de 16/04/2018

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: -----

- SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante vêm, que aos dezesseis (16) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional sito a Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo Diretor Presidente da empresa outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, divorciado, advogado e contabilista, portador da Cédula de Identidade Profissional nºs 19.540 OAB/SC e 31.703/O-3 CRC/SC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e **TARCISIO LEITE**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.513.036-6 SESP/SC, Cédula de Identidade Profissional nº 20241 CRA/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...



2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 564375

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferei e dou fé.

Joinville, 16 de abril de 2018. 17:13:48

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FBA75297M7XA

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

111





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

Livro : 441
Folha : 197V

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

1º
TRASLADO

FLS. Nº 439

Procuração Pública sob protocolo nº 51333 em data de 16/04/2018

lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judícia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, **RAPHAEL GALVANI** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da empresa outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a) **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 52,20 + Selo: R\$ 1,90 = R\$ 54,10. Joinville, 16 de abril de 2018. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoa Jurídica, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

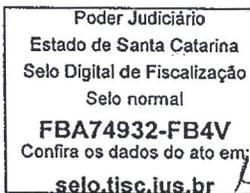
Joinville/SC, 16 de abril de 2018.

Em testº. _____ da verdade.



RUTH SILVA
Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
Escrivente Notarial



*
*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

----- AUTENTICAÇÃO 564375 -----

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville, 16 de abril de 2018. 17:13:48

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FBA75298-1SDA

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

111





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO:

Recurso contra Ato de Declaração de Fracasso de Procedimento Licitatório.

INTERESSADOS:

- 1 - Esta Administração Pública Municipal;**
- 2 - ORBENK Administração e Serviços Ltda..**

REFERÊNCIA:

Pregão Presencial nº 004/2018 - PMSMO

PARECER

EMENTA: RECURSO CONTRA ATO DE DECLARAÇÃO DE FRACASSO - REVOGAÇÃO- DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REQUERIMENTO PELA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Pregão Presencial nº 004/2018 - PMSMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DESSAS TAREFAS, INCLUINDO PÁTIOS, RUAS, GARAGENS E VIDRAÇAS, SERVIÇOS DE COPA, SERVIÇOS DE GARI, ZELADORIA DOS PRÉDIOS. ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 C/C PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE FRACASSO - REVOGAÇÃO- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E IMPROVIMENTO DO APELO RECURSAL.

1 - Da síntese processual administrativa

A Pregoeira Oficial do Município encaminha, com finalidade de análise legal, documento apresentado pela empresa **ORBENK Administração e Serviços Ltda**, objetivando “*Recurso Administrativo contra a decisão que declarou o processo licitatório fracassado(...)*”.

De início, insta esclarecer que não cabe, por parte deste parecerista, qualquer análise relativa ao julgamento das propostas, documentação



apresentada por licitantes, bem como qualquer ato relativo à formação e a condução do procedimento licitatório em referência, até porque tais questões já foram submetidas a análises e pareceres jurídicos anteriores, muito bem fundamentados.

Assim, frise-se, o presente Parecer se restringe à análise da observância (ou não) do recurso apresentado frente a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e de outras legislações específicas, quando aplicáveis.

Feitas tais importantes considerações, passe-se, agora, à análise do requerimento ora submetido a parecer.

Foram fornecidos pela Comissão de Licitação os seguintes documentos para subsidiar a análise jurídica ora encetada:

1. **Recurso Administrativo da empresa ORBENK Administração e Serviços LTDA EPP**, datado de 13 de Abril de 2018, protocolado sob nº 137/2018;
2. **Autos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 004/2018, Processo nº 08/2018.**

Em vista do caderno administrativo do procedimento em referência, vê-se que se tratou de licitação, na modalidade pregão presencial, que tinha por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DESSAS TAREFAS, INCLUINDO PÁTIOS, RUAS, GARAGENS E VIDRAÇAS, SERVIÇOS DE COPA, SERVIÇOS DE GARI, ZELADORIA DOS PRÉDIOS”*.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Efetivados os devidos impulsos administrativos atinentes ao procedimento, culminou com a realização de sessão pública em 01 de Março de 2018, consubstanciada na “Ata de Reunião de Recebimento e Abertura de Propostas nº 04/2018”. Encerrada a fase competitiva, restou declarada vencedora a empresa JL Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda – EPP. Ao final da mesma sessão, as empresas S.M. Budniak e Cia Ltda – ME e Orbenk Administração e Serviços Ltda., manifestaram interesse em apresentar recurso, saindo ambas intimadas para apresentação de suas razões, na forma e prazos legais.

A empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. Foi a única a apresentar as razões recursais, por intermédio do Protocolo nº 083/2018, datado de 08/03/2108 (fls. 382 a 406).

Contrarrazões pela Recorrida JL Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda – EPP protocoladas sob nº 088/2018, de 12/03/2018 (fls. 409 a 413)

Submetido o processo à análise jurídica final, o ilustre Advogado desta municipalidade, Dr. Éder José Sebreński, exarou competente Parecer Jurídico (fls. 415 a 419), de 16/03/2018, no qual, entre outras respeitáveis considerações, concluiu:

“(…)

*Pelo exposto, restrita aos aspectos juPelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do Recurso Administrativo, com a conseqüente **INABILITAÇÃO** da empresa **JL Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda – EPP.**, restando **FRACASSADO** o Procedimento Licitatório de nº **008/2018, Pregão Presencial nº 004/2018 (...)**”*



Adotando o entendimento exarado no referenciado Parecer, a ilustre Pregoeira Oficial comunicou aos interessados o conhecimento e procedência do aludido Recurso Administrativo, com as conseqüentes inabilitação da empresa JL Jardinagem e Conservação de Rodovias Ltda – EPP e, em ato contínuo, a declaração de fracasso do procedimento licitatório, conforme se vê do Comunicado datado de 10/04/2018 (fls. 420).

Há que se mencionar que **a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.**, novamente se utilizando de suas prerrogativas legais, intentou novo Recurso Administrativo “*contra a decisão que declarou o processo licitatório fracassado*”, por intermédio das razões protocoladas sob nº 137/2018, datado de 13/04/2108 (fls. 421 a 426).

A resposta à consulta basear-se-á nos documentos e nas informações prestadas e o exame é adstrito ao requerimento interposto pela empresa interessada.

2. Dos Requisitos para conhecimento do Recurso

Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002 em seu artigo 4º, inciso XVIII prevê prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso e, sequencialmente, para contrarrazões.

O Edital acrescenta como requisitos a apresentação das razões nos termos dos subitens 11.1 e 11.4, o que foram fielmente observados pela recorrente.

Analisando o recurso em apreço, verifica-se que foi apresentado no prazo legal estipulado, mediante protocolo nº 137/2018, de 13/04/20018; a



recorrente é parte legítima, devidamente representada; e o processo administrativo ainda encontra-se em trâmite.

No que se refere ao órgão competente o recurso foi devidamente interposto, nos termos dos artigos 7º, inciso III e 9º, inciso VIII do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 109, §4º da Lei nº 8666/1993, que determinam que a autoridade competente é o Pregoeiro o qual deverá receber o recurso, examinar e decidir e, caso mantida a decisão recorrida, encaminhar o recurso à autoridade superior competente, qual seja, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo (declaração de fracasso do procedimento licitatório) que entende equivocado face a legislação pertinente aos processos licitatórios, requerendo, ao final, "(...) a retomada do processo licitatório a partir da convocação da próxima empresa classificada na ordem de lances, em obediência ao que prescreve o art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002 (...)".

Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça.

2. Do Mérito: regime das contratações públicas e a possibilidade de declaração de fracasso de procedimentos licitatórios

Segundo o regramento contido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, toda a contratação pública submete-se a regras predefinidas que, em suma, devem aliar o atingimento de melhores propostas com a observância irrestrita do procedimento utilizado, sendo que **o que se pretende é que a Administração Pública adquira produtos e serviços com economicidade**, sempre decorrente de um processo administrativo que tenha seguido a lei.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante, há casos em que, nos processos licitatórios, não se conseguem atingir os objetivos almejados, quais sejam, a obtenção do melhor preço e a consequente contratação, tendo em vista, *v.g.*, a desclassificação ou inabilitação das proponentes que acorreram ao certame, resultando no fracasso deste, sendo que é exatamente o que se verificou na questão ora em análise.

Insta esclarecer que **a empresa então julgada habilitada na sessão pública foi posteriormente inabilitada, em razão do acolhimento de recurso administrativo interposto também pela ora recorrente.**

Conforme já se mencionou anteriormente, **o que se objetiva com as razões da recorrente é "(...) a retomada do processo licitatório a partir da convocação da próxima empresa classificada na ordem de lances, em obediência ao que prescreve o art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002 (...).**

Da análise do caderno administrativo, vê-se **que o valor máximo admitido para a contratação pretendida é de R\$ 658.692,82 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos)**, conforme se depreende do Aviso de Licitação encartado em fls. 101 e suas publicações constantes em fls. 102 a 105.

A sessão pública de julgamento ocorreu em 01 de março do corrente ano, sendo que, em relação à ora **recorrente**, vê-se da Ata (fls. 373) que **ofertou proposta com o preço de R\$ 743.794,20 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), qual seja, superior ao máximo admitido**, tendo, ainda, **declinado de novos lances por ocasião da etapa competitiva.**

Em **comparação entre a proposta da recorrente e o máximo admitido, observa-se o montante de R\$ 85.101,38 (oitenta e cinco mil, cento e um reais e trinta e oito centavos) além do limite, o que corresponde a 12,91% deste.**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange ao procedimento de escolha da melhor proposta, a Lei nº 10.520/00, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

VIII - **no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;**

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes** e a qualificação dos licitantes, **na ordem de classificação**, e assim **sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

Por sua vez, a norma regulamentadora da suso referida Lei, qual seja, o Decreto nº 3.555/00, pontua:

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, **implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Conforme visto das disposições legislativas em destaque, a **convocação das licitantes -e ofertas- subsequentes implica na avaliação da aceitabilidade da proposta, condição não verificada na proposta da ora recorrente**, que, como sobredito, apresentou a **acima do limite máximo estipulado.**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Também insta asseverar que em nenhum momento manifestou a intenção de reduzi-lo, tanto na etapa de lances, quanto em suas manifestações posteriores. Assim sendo, denota-se que **a proposta apresentada pela recorrente não deveria ter sido aceita e tampouco o pode no presente momento**, a uma por apresentar **valor superior ao almejado pela contratação** e, a duas, considerando que **não encontra respaldo no Princípio da Economicidade**, o qual permeia todas as contratações públicas, conforme explicitado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, **exauridas propostas aceitáveis, correta a decisão pela declaração de fracasso do procedimento licitatório, devendo ser mantida, além das razões já explicitadas, até mesmo ante o transcurso do tempo desde a realização da sessão.**

Importante esclarecer que a jurisprudência é profícua em apontar para a não aceitação de preços superiores aos orçados, *verbis*:

O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – (Sesc/ES), para contratação de serviços diversos de marcenaria. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, para apresentação de propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de preços, uma vez que não fora fixado preço mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, *“terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado”*, em **desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que “não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado”**. Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a **ocorrência de sobrepreço**. Além disso, *“não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços”*, e, por fim, estaria *“em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado”*. Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que *“evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado”*, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011.**

Volvendo-se para as questões de fundamentos jurídicos para tal, importante salientar que a deflagração de procedimento licitatório não



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

garante a certeza do objetivo almejado, qual seja, a contratação. Não são raros os casos em que nenhum interessado comparece ou, quando o faz, não atende aos requisitos exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada. No primeiro exemplo, define-se que a licitação foi deserta e, no segundo, amoldando-se à situação em debruço, que foi fracassada.

A legislação é deveras omissa acerca das licitações desertas ou fracassadas. Todavia, insta rememorar que a licitação segue um ordenamento procedimental de direito público e, ainda que a finalidade não seja alcançada e o contrato não possa ser celebrado, exsurge a necessidade que o processo administrativo seja finalizado.

Nesse desiderato, visando subsumir a questão, o Estatuto das Licitações Públicas contemplou três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação acontece quando a licitação obteve êxito; a anulação é encetada para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade; por última, a revogação se faz necessária quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Verifica-se, portanto, a possibilidade seria fazer uma interpretação da legislação, a qual aponta como subsumível a revogação, tendo em vista a ocorrência de uma fato superveniente ocorrido no transcurso da licitação – ausência de interessados ou inabilitação/desclassificação de todos os proponentes – que torna a contratação inoportuna e/ou inconveniente.

A lei regente da situação, Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 49, disciplina a possibilidade da revogação em comento:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Pois bem, a **declaração de fracasso, consubstanciada em revogação foi efetivada com base em situação verificada na condução do certame**, devidamente abordada, discorrida e **fundamentada no Parecer do Ilustre Advogado desta Municipalidade, Dr. Éder José Sebreński, constante dos autos, sendo que as razões lá expostas, as quais me alio e adoto, atendem por completo o mandamento legal insculpido** acima, não merecendo qualquer ressalva ou complementação por parte deste parecerista.

Há que se destacar, com ênfase, que a empresa **recorrente não figura como contratada e, portanto, não detém direitos adquiridos frente à Administração decorrente de tal processo licitatório**, sendo que, tão-somente, participou de um certame licitatório o qual, por razões de exaurimento de condições de prosseguimento, acabou por ser declarado fracassado, portanto, revogado, com base em parecer fundamentado.

Ademais, há que se destacar que, segundo a jurisprudência abalizada consultada, o contraditório sequer é necessário no caso em apreço, onde, como já dito, não houve adjudicação e homologação, conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. **O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos** quando ato de revogação é



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

(TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. TOMADA DE PREÇOS PARA LIMPEZA DO CAIS COMERCIAL DO PORTO DE PARANAGUÁ. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ATO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE EVIDENCIADO. **ARTIGO 49 DA LEI N.º 8.666/93. EXERCÍCIO PRÉVIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANTES DA REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE, DEVIDO À NÃO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME.** INDENIZAÇÃO DESCABIDA. EVENTUAIS LUCROS CESSANTES QUE, ADEMAIS, DEVERIAM SER APURADOS NA FASE DE CONHECIMENTO, MEDIANTE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 1116794-7 - Paranaguá - Rel.: Abraham Lincoln Calixto -
Unânime - - J. 09.12.2014)

(TJ-PR - APL: 11167947 PR 1116794-7 (Acórdão), Relator:
Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento:
09/12/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ:
1499 03/02/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRETENSÃO
DE ANULAÇÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE PREGÃO
PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS – Ausência de ilegalidade – **Os vencedores de
processo licitatório possuem mera expectativa de
direito, antes da homologação, da adjudicação do
objeto e da assinatura do contrato – Ausência de
direito adquirido – Titular de mera expectativa de
direito não faz jus à garantia de ampla defesa e
contraditório, previsto no § 3.º do artigo 49 da Lei
8.666/93** – Inexistência da demonstração de direito
líquido e certo – Precedente de Tribunal Superior -
Sentença mantida – Apelo desprovido.

(TJ-SP - APL: 00008023320148260252 SP 0000802-
33.2014.8.26.0252, Relator: Spoladore Dominguez, Data
de Julgamento: 22/07/2015, 13ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 23/07/2015)

De igual forma, **no caso em análise, prevalece o
legítimo exercício do Poder de Autotutela**, o qual, conforme é cediço em direito a
Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os
quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, **revogando-os
quando se revelam inconvenientes ou inoportunos**, visando sempre o interesse



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela, previsto na Súmula nº 473, do e. Supremo Tribunal Federal.

Reza a indigitada Súmula, do e. STF:

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Anote-se que a faculdade de revogação de atos eivados ou que, como o caso, desatendem a princípios norteadores, como os da Economicidade, protraí-se, podendo ser exercitada a qualquer tempo, respeitados os direitos adquiridos. Quanto a esses últimos, como já evidenciado, inexistem em relação à empresa recorrente, porque tomada previamente à adjudicação!

Ante todo o declinado, ressalta-se que **não há a indicação jurídica de qualquer alteração na decisão que culminou com a declaração de fracasso do procedimento licitatório -revogação- em referência**, tendo em vista ter sido **decidida conforme parecer jurídico anteriormente exarado**, o qual denota, maiormente, **o pleno atendimento ao interesse público e, sobretudo, a estrita observância aos princípios da legalidade e da autotutela**.

Ademais, a revogação do procedimento não implicou em qualquer prejuízo para a empresa recorrente, assim como para qualquer uma das demais, de forma que nada impede ou dificulta que a empresa participe de novo certame licitatório lançado para a finalidade, conforme sugerido pelo Parecer Jurídico que substratou a decisão anulatória, assim como de demais interessadas.

3 - Das considerações conclusivas



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante o exposto, somos de parecer pela manutenção da decisão administrativa consubstanciada na declaração de fracasso - revogação- do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2018 - PMSMO, tendo em vista ter atendido os requisitos legais, devidamente lançados em Parecer Jurídico anterior.

Consequentemente, somos ainda pelo não provimento dos apelos lançados pela empresa recorrente **ORBENK Administração e Serviços Ltda** em sua peça, considerando os motivos anteriormente alinhavados e, ainda, que não houve a adjudicação e homologação, tampouco figura como contratada e, portanto, não detém direitos adquiridos frente à Administração decorrente de tal processo licitatório, já acertadamente declarado fracassado e, portanto, revogado.

É o parecer, s.m.j.

Paço Municipal de Santa Maria do Oeste, em 24 de Agosto de 2018.


Ramon Barbosa e Silva
Assessor Jurídico

Matrícula Funcional nº 2047-1

OAB/PR 48.877

DESPACHO DO PREFEITO

1. De acordo com o Parecer;
2. Ante o fracasso do procedimento licitatório, fica **REVOGADO**, com base nos pareceres jurídicos encartados e fundamentado no art. 49 da Lei nº 8.666/93;
3. Dê-se ciência aos interessados;
4. Providências e encaminhamentos necessários;
5. Arquive-se.

Em 02 / 10 / 2.018.


Reinoldo José Oliveira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



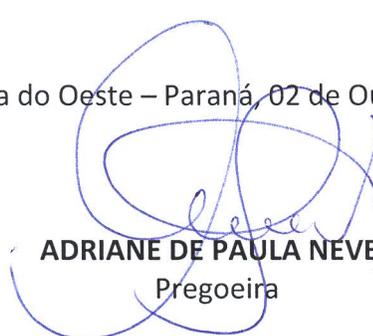
COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 08/2018.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2018

A Comissão de Licitações, respectivamente, nomeados pela Portaria nº. 086/2018, vem através deste comunicar a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 79.283.065/0001-41, localizada na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Município de Joinville – SC, a manutenção da decisão administrativa consubstanciada na declaração de fracasso – revogação do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 04/2018, tendo em vista ter atendido os requisitos legais, devidamente lançados em Parecer Jurídico anterior, conseqüentemente, somos ainda pelo não provimento dos apelos lançados pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em sua peça, considerando os motivos anteriormente alinhavados e, ainda, que não houve a adjudicação e homologação, tampouco figura como contratada e, portanto, não detém direitos adquiridos frente à Administração decorrente de tal processo licitatório, já acertadamente declarado fracassado e, portanto, revogado, restando o Procedimento Licitatório FRACASSADO, conforme cópias em anexo, ficando assim intimados.

Santa Maria do Oeste – Paraná, 02 de Outubro de 2018.


ADRIANE DE PAULA NEVES
Pregoeira

RECEBIDO EM ___/___/2018.



Localizar mensagens, documentos, fotos ou pessoas



Página inicial

Escrever

Voltar, Arquivar, Mover, Apagar, Spam



Entrada 146

Não lidos

Favoritos

Rascunhos 96

Enviados

Arquivo

Spam

Lixeira

Menos

Visualizações Ocultar

Fotos

Documentos

Pastas Ocultar

Nova pasta

ACADEMIA AR LI...

AGENDA ESCOL...

ASERB

ASFALTO C.B.U.Q.

ASSESSORIA JUR...

ASSISTENTE SOC...

AUDATEX PE... 5

BANDA FESTA

CAIXA DE CÁ... 1

CALCÁRIO

CASA FAMILIAR ...

CASCALHAMEN...

CENTRO CULTU...

CHAMADA P... 1

COLETA DE RESI...

COMBUSTÍVEL

COMBUSTÍVEL 2...

CONCURSO 2015

CONCURSO 2016

CONCURSO CA...

CONJUNTO MO...

CONSTRUÇÃO... 4

CORTINAS

CRECHE - S... 1

CURSOS

DISPENSA RAO X

EQUIPAMENTOS...

EQUIPLANO

COMUNICADO PREGÃO 04/2018 - PMSMO

Yahoo/Enviados

prefeitura santa maria do oeste | Para: juridico03@orbenk.com.br

OLA

FAVOR PREENCHER O RECEBIDO DO COMUNICADO E ENVIAR NOVAMENTE.

ATT

Libre de virus. www.avast.com.



COMUNICA... .pdf 10.4MB

Responder, Responder a todos ou Encaminhar

Rich text editor icons



prefeitura santa mari...

pmsmolitacao@yahoo.com.br +55 42 3644-1137